



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.904020/2012-18
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° 3401-006.167 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 23/04/2010

ACÓRDÃO DRJ. CARÊNCIA PROBATÓRIA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Superada questão preliminar sobre carência probatória, que nega direito creditório ao recorrente, deve ser anulada a decisão recorrida, para que outra seja proferida com apreciação do conjunto probatório trazidos aos autos, acrescido do resultado de eventuais diligências, a fim de evitar supressão de instância e cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para declarar, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido, e determinar a remessa dos autos para que a DRJ-JFA, superada a questão sobre a carência probatória, solicite as diligências que entender necessárias para identificar corretamente o valor do débito de COFINS para o período de apuração de Março de 2010.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente

convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica nº 41725.35621.240510.1.3.04-2561, transmitida em 24/05/2010, por meio da qual o contribuinte solicita compensação de débito próprio com crédito oriundo de suposto pagamento indevido ou a maior de COFINS no valor original de R\$ 738.850,49.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá (DRF-MRG) decidiu pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório emitido em 05/11/2012, à folha 118, com base na constatação da inexistência do crédito pleiteado, tendo em vista que foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) um pagamento com o DARF indicado na DCOMP sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados.

3. Regularmente cientificada, **a empresa apresentou, em 10/12/2012, a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/08**, alegando que a compensação não foi homologada em decorrência do seu equívoco em não ter retificado a DCTF, mas que efetivou tal retificação após tomar conhecimento do Despacho Decisório, *in verbis*:

2. No exercício de suas atividades, no mês de março de 2010, a Impugnante recolheu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Código da Receita 5856, no valor de R\$ 2.602.151,46.

3. Ocorre, no entanto, que o valor correto a ser recolhido, relativamente à competência 03/2010, totaliza R\$ 1.863.300,96, fato que resultou em recolhimento a maior de R\$ 738.850,49, ensejando a emissão/transmissão do PER / DCOMP Nº 41725.35621.240510.1.3.042561, com vistas a restituir o indébito mediante compensação.

(...)

6. Entretanto, inadvertidamente, a Impugnante entregou a DCTF com a mesma incorreção observada na apuração que resultou no recolhimento indevido, equívoco este só percebido depois de conhecido o despacho decisório que indeferiu a compensação. Tão logo tomou conhecimento do referido despacho o erro foi corrigido, com a retificação da DCTF.

7. Oportuno se faz realçar que a DACON - Declaração por meio da qual se apresenta a apuração detalhada das Contribuições Federais (PIS e COFINS), - indica corretamente o valor a recolher, o que comprova a existência do crédito utilizado na compensação indeferida.

8. A detida análise da apuração apresentada por meio da DACON indica que o erro na apuração inicial decorre do valor das devoluções, que foi lançado na planilha de apuração com sinal negativo, fato que resultou no recolhimento indevido.

9. *Para demonstrar com precisão o quanto se afirma, a Impugnante reproduz abaixo a apuração do crédito, em duas versões:*

(...)

10. *A comparação das planilhas reproduzidas acima possibilita identificar com precisão a origem do erro que gerou o recolhimento indevido. A indicação do valor das devoluções com sinal negativo resultou em crédito a descontar com alíquota de 7,6% no montante de R\$ 6.182.808,94, quando o correto seria R\$ 6.921.659,43. Isso porque, ao invés de adicionar, subtraiu-se o valor das devoluções.*

11. *A diferença no valor do crédito descontado é exatamente o montante que foi recolhido a maior e objeto da compensação em tela, ou seja: R\$ 738.850,49.*

4. **A DRJ - Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão de 11/09/2014,** proferiu o Acórdão nº 09-54.363, às fls. 119/122, através do qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

No caso, é inconteste que, segundo as informações constantes da DCTF do contribuinte, quando da entrega do PER/DCOMP, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação. Portanto, caberia ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na respectiva DCTF.

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, e dos documentos que a respaldem (...).

(...)

(...) E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos. Mesmo nos casos de apresentação de DCTF retificadora, se esta se der após a entrega do PER/DCOMP, há que se ter apresentação dos documentos a que já se referiu.

(...)

Assim, considerando que não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos que incontestavelmente comprovassem o crédito pleiteado, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise.

5. **A ciência deste Acórdão pelo contribuinte se deu em 16/10/2014,** conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 124. Irresignado com a decisão da DRJ-JFA, **o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/11/2014, às fls. 126/134,** repetindo os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade. Especificamente em relação à decisão da DRJ, acrescentou os esclarecimentos abaixo transcritos, bem como pedido de diligência:

18. Diante das provas acima apresentadas, a decisão proferida pela DRJ/JFA revela-se insubsistente, porque o crédito está perfeitamente identificado e devidamente comprovado.

19. Ocorre que, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, os julgadores não apreciaram as provas juntadas pela Recorrente e limitaram-se a reafirmar a conclusão consignada no despacho decisório.

20. Ora, com a devida vênia, essa decisão merece ser reformada, porque a materialidade do crédito está perfeitamente demonstrada e não há como negar esse fato sem ao menos examinar e confrontar cada documento apresentado pela Recorrente para comprovar o seu direito.

21. Observe-se que o inteiro teor do v. Acórdão recorrido não suscita qualquer inconsistência nos documentos e informações apresentados pela Recorrente, o que autoriza concluir-se que tais documentos não foram sequer examinados.

(...)

25. Sucessivamente, sejam os autos convertidos em diligência para que o próprio autor do Despacho Decisório impugnado possa se manifestar acerca dos documentos apresentados pela Recorrente para comprovar a origem e correção do crédito informado no PER / DCOMP 41725.35621.240510.1.3.04-2581.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

7. O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

8. Em um primeiro momento, correta a decisão da DRJ-JFA ao afirmar que "*Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, e dos documentos que a respaldem*".

9. Quando o contribuinte apresenta DCTF retificadora **após** a ciência do Despacho Decisório de não homologação, ou mesmo **antes** deste, só se admite a redução do débito mediante comprovação do erro incorrido na DCTF original, demonstrado pelo contribuinte, **com base em escrituração contábil/fiscal e documentos de suporte, como notas fiscais.** Esta é a regra estabelecida pelo art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

10. E nos processos em que o contribuinte reivindica um direito de crédito contra a Fazenda Nacional, tem-se que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição, ressarcimento ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

11. Ocorre que, da análise dos autos, verifico que o recorrente anexou, às fls. 86/104, cópia do DACON original, comprovando sua afirmação de que o valor do débito de COFINS neste documento (R\$1.863.301,06) diverge do valor informado na DCTF original (R\$2.602.151,53). Da mesma forma, anexou DCTF retificadora, às fls. 69/85, transmitida em 29/11/2012, diminuindo o valor do débito de COFINS para o mesmo montante informado no DACON.

12. Em sua Manifestação de Inconformidade, deixou claro qual a razão desta diminuição, no caso, erro na apuração inicial, decorrente do valor das devoluções, que foi lançado na planilha de apuração com sinal negativo. Apresentou duas planilhas no corpo deste recurso, demonstrando como foi efetuada a apuração inicial, que alega ser incorreta, e como deveria ser a apuração correta, com a inversão do sinal algébrico do valor das devoluções, chegando ao valor da COFINS informado no DACON e na DCTF retificadora. Estas planilhas, com maior detalhamento de contas, também foi apresentada como anexo, às fls, 49/50.

13. Por fim, apresentou seu balancete contábil referente ao mês sob análise, Março de 2010, à fl. 51, onde se encontram as contas de devoluções que teriam, supostamente, causado o equívoco na apuração da COFINS, sob os números 3.1.1.02.03 e 3.1.1.07.02.

14. Tal conjunto probatório não se constitui em prova definitiva do crédito pleiteado, necessitando ser confirmado por uma reapuração dos créditos e débitos de COFINS, através de procedimento fiscal para analisar toda a escrituração contábil/fiscal e os documentos que lhe servem de suporte, notadamente as notas fiscais de aquisições e de vendas.

15. Contudo, entendo que tais elementos já se constituem em indícios suficientes de que o contribuinte pode realmente ter direito ao crédito, o que ensejaria o envio do processo para a realização de diligência, tal como pleiteia o contribuinte em seu Recurso Voluntário.

16. Ocorre que a DRJ, de forma extremamente sucinta, fundamentou sua decisão simplesmente afirmando que "*não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos que incontestavelmente comprovassem o crédito pleiteado, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise*".

17. Ora, tal afirmação pode ser suficiente para fundamentar um pedido de diligência à unidade preparadora da RFB, mas não para negar o direito ao crédito. Tal negativa demandaria maiores investigações, tendo em vista que o recorrente apresentou indícios da existência do crédito, e que não se pode impor a este que saiba exatamente todos os documentos que o julgador entende necessários ao deferimento do pedido.

18. Caso não apresentasse nenhum documento de sua contabilidade e nem uma planilha explicando os motivos de ter diminuído o débito de COFINS, aí sim não haveria como solicitar uma diligência apenas com base em informações prestadas em DACON ou DCTF, sejam originais ou retificadores, pois diligências não devem se prestar à produção de provas, mas apenas para esclarecer dúvidas do julgador. E, no presente caso, entendo ser inegável que, à luz dos documentos apresentados, há pelo menos uma dúvida razoável quanto ao direito do sujeito passivo.

19. Nesse diapasão, entendo que a decisão da DRJ-JFA, ao não se aprofundar na análise do conjunto probatório trazido aos autos, cerceou o direito de defesa do contribuinte, gerando como consequência a nulidade do acórdão recorrido, com base no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal.

20. Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para declarar, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido, e determinar a remessa dos autos para que a DRJ-JFA, superada a questão sobre a carência probatória, solicite as diligências que entender necessárias para identificar corretamente o valor do débito de COFINS para o período de apuração de Março de 2010.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator